



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2119498 - RJ (2024/0018128-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : RENATO MARSON
ADVOGADOS : FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487
THAÍS PETINELLI FERNANDES - SP314897
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATO TENTADO E CORRUPÇÃO ATIVA. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao seu recurso especial, mantendo a dosimetria da pena fixada pelo Tribunal de origem para os crimes dos arts. 288, 171, c/c o 14, II, e 333, todos do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia cinge-se em verificar a legalidade e a proporcionalidade da exasperação das penas-base, com fundamento na valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias dos crimes, nos termos do art. 59 do Código Penal.

III. Razões de decidir

3. A revisão da dosimetria da pena em sede de recurso especial é medida excepcional, cabível apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade, o que não se verifica no caso.

4. A valoração negativa da culpabilidade foi devidamente fundamentada em elementos que extrapolam o tipo penal, notadamente a ampla experiência profissional internacional e o elevado grau de instrução do agente, dos quais se exige maior reprovabilidade da conduta.

5. As circunstâncias dos crimes foram desvaloradas com base em dados concretos, como o valor astronômico da vantagem ilícita visada (superior a um bilhão de reais), a sofisticação da empreitada criminosa e a alta posição hierárquica do funcionário público corrompido.

6. A utilização de fundamentação semelhante para exasperar a pena-base de delitos distintos não configura bis in idem, quando as circunstâncias fáticas valoradas são comuns e influenciam a gravidade de cada um dos crimes cometidos no mesmo contexto.

7. A situação processual de corrêus, ainda que absolvidos ou apenados de forma diversa, não vincula o julgamento do agravante, em estrita observância ao princípio da individualização da pena.

8. A jurisprudência desta Corte Superior não impõe um critério matemático rígido para o aumento da pena-base, como a fração de 1/8, sendo admitida a discricionariedade do julgador, desde que a decisão seja fundamentada e proporcional.

IV. Dispositivo e tese de julgamento

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: A exasperação da pena-base é justificada quando amparada em elementos concretos que evidenciem maior reprovabilidade da conduta (culpabilidade) ou gravidade do delito (circunstâncias do crime), não se limitando a um critério puramente matemático e não estando vinculada à situação processual de corrêus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2119498 - RJ (2024/0018128-1)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : RENATO MARSON

**ADVOGADOS : FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487
THAÍS PETINELLI FERNANDES - SP314897**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATO TENTADO E CORRUPÇÃO ATIVA. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao seu recurso especial, mantendo a dosimetria da pena fixada pelo Tribunal de origem para os crimes dos arts. 288, 171, c/c o 14, II, e 333, todos do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia cinge-se em verificar a legalidade e a proporcionalidade da exasperação das penas-base, com fundamento na valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias dos crimes, nos termos do art. 59 do Código Penal.

III. Razões de decidir

3. A revisão da dosimetria da pena em sede de recurso especial é medida excepcional, cabível apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade, o que não se verifica no caso.

4. A valoração negativa da culpabilidade foi devidamente fundamentada em elementos que extrapolam o tipo penal, notadamente a ampla experiência profissional internacional e o elevado grau de instrução do agente, dos quais se exige maior reprovabilidade da conduta.

5. As circunstâncias dos crimes foram desvaloradas com base em dados concretos, como o valor astronômico da vantagem ilícita visada (superior a um bilhão de reais), a sofisticação da empreitada criminosa e a alta posição hierárquica do funcionário público corrompido.

6. A utilização de fundamentação semelhante para exasperar a pena-base de delitos distintos não configura bis in idem, quando as circunstâncias fáticas valoradas são comuns e influenciam a gravidade de cada um dos crimes cometidos no mesmo contexto.

7. A situação processual de corrêus, ainda que absolvidos ou apenados de forma diversa, não vincula o julgamento do agravante, em estrita observância ao princípio da individualização da pena.

8. A jurisprudência desta Corte Superior não impõe um critério matemático rígido para o aumento da pena-base, como a fração de 1/8, sendo admitida a discricionariedade do julgador, desde que a decisão seja fundamentada e proporcional.

IV. Dispositivo e tese de julgamento

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: A exasperação da pena-base é justificada quando amparada em elementos concretos que evidenciem maior reprovabilidade da conduta (culpabilidade) ou gravidade do delito (circunstâncias do crime), não se limitando a um critério puramente matemático e não estando vinculada à situação processual de corrêus.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RENATO MARSON contra decisão monocrática (e-STJ fls. 35697/35704), que negou provimento ao seu recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeira instância, pela prática dos crimes previstos nos artigos 288, 171, c/c o art. 14, II, e 333, todos do Código Penal, a uma pena total de 11 (onze) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado. A condenação foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Interposto recurso especial, este foi parcialmente admitido na origem, tão somente quanto à alegação de violação ao art. 59 do Código Penal. A decisão monocrática ora agravada conheceu do recurso na parte admitida, mas negou-lhe provimento, por entender idônea a fundamentação utilizada para a fixação das penas-base acima do mínimo legal.

Nas razões do presente agravo regimental (e-STJ fls. 35708/35720), o agravante sustenta, em suma, a nulidade da dosimetria. Alega que as penas-base foram

fixadas de forma desproporcional e sem fundamentação concreta, com base em argumentos ilegítimos como "valor da vantagem" e "sofisticação de estratégia". Afirma a ocorrência de *bis in idem*, a violação ao princípio da isonomia pela disparidade de penas em relação a corréus e a não consideração de suas circunstâncias favoráveis. Por fim, insurge-se contra a não aplicação da fração de 1/8 para cada vetorial negativa.

O Ministério Público Federal, em contraminuta (e-STJ fls. 35726/35737), manifestou-se pelo desprovimento do recurso, por entender que a dosimetria da pena foi devidamente fundamentada e se mostra proporcional.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, contudo, não há elementos que justifiquem a reconsideração do julgado. A decisão monocrática agravada, ao analisar detidamente as teses recursais, aplicou corretamente a jurisprudência desta Corte Superior, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais reitero e adoto.

Com efeito, extrai-se que os argumentos apresentados pelo agravante não têm o condão de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que aplicou corretamente a jurisprudência desta Corte Superior.

Conforme pacificado neste Tribunal, a dosimetria da pena insere-se no âmbito da discricionariedade regradada do julgador, sendo passível de revisão nesta instância especial apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se evidencia no presente caso.

Nos termos frisados na decisão agravada, tem-se que as instâncias ordinárias, ao fixarem as penas-base acima do mínimo legal, o fizeram com base em fundamentação concreta e idônea, valorando negativamente a culpabilidade e as circunstâncias dos crimes. A culpabilidade, entendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, foi desvalorada em razão do elevado grau de instrução e da vasta experiência profissional internacional do réu, elementos que indicam ser-lhe mais exigível um comportamento conforme ao direito em comparação com a média da população. Tal fundamentação é considerada válida por esta Corte.

As circunstâncias dos crimes também foram exasperadas com base em elementos que extrapolam os tipos penais. Para o estelionato tentado, destacou-se o "caráter astronômico da quantia visada" (superior a um bilhão de reais) e a "sofisticação da estratégia usada". Para a corrupção ativa, a efetiva transferência de valores e a alta posição hierárquica do funcionário corrompido. Já para a associação criminosa, a sua estrutura complexa, com atuação nacional e internacional, e a participação de servidores públicos graduados.

Ao que se extrai, portanto, não há falar em *bis in idem*, pois a mesma circunstância de fato (a alta reprovabilidade da conduta do agente, por exemplo) pode, sem qualquer ilegalidade, repercutir na dosimetria de crimes distintos praticados no mesmo contexto fático.

Da mesma forma, a alegação de afronta à isonomia não se sustenta. A situação processual de corréus, inclusive a absolvição de um deles em processo desmembrado, não vincula o julgador, que deve pautar-se pelo princípio da individualização da pena, analisando as provas e circunstâncias relativas a cada acusado de forma independente. Aliás, em contextos análogos, assim compreendeu esta Corte:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Pelo princípio da isonomia, os corréus que se encontrem na mesma situação fática-processual podem ter deferidos pedidos de extensão de julgado benéfico obtido por um deles.

2. A culpabilidade de cada acusado se encontra devidamente fundamentada, com elementos concretos e específicos que são distintos em cada caso.

3. Inexistem pesos igualitários a serem adotados para cada uma das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do Código Penal. Dessa forma, é possível que a pena-base seja fixada no máximo legal com a valoração de apenas uma circunstância judicial, caso haja a devida fundamentação pelo magistrado.

4. No mais, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria necessário revolvimento fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 912.476/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 12/8/2024.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. LATROCÍNIO TENTADO. DIVERSIDADE DE FRAÇÃO ENTRE CORRÉUS PARA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PELA TENTATIVA.

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7, 83 E 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo crime de latrocínio tentado (art. 157, §3º, II, c/c art. 14, II, do Código Penal). A defesa alega ilegalidade na dosimetria, especificamente quanto à fração de redução da pena pela tentativa, argumentando que deveria ser aplicada a mesma fração concedida a corréu em situação semelhante. Requer, assim, a aplicação da fração máxima de 2/3.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é possível revisar a fração de redução da pena pela tentativa aplicada ao paciente, com fundamento no princípio da uniformidade de tratamento entre corréus; (ii) verificar se houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exige o princípio da dialeticidade; e (iii) determinar se houve superação dos óbices das Súmulas 7, 83 e 182 do STJ.

III. Razões de decidir

3. O entendimento consolidado nesta Corte é que a eleição da fração de redução pela tentativa deve levar em consideração o iter criminis percorrido pelo agente. No caso, as instâncias ordinárias justificaram a aplicação da fração de 1/2 em razão da etapa intermediária do crime, enquanto para o corréu foi aplicada uma fração distinta. Tal diversidade de fração entre corréus não configura ilegalidade ou violação à isonomia, mas resulta de julgamento por instâncias diversas, com autonomia de análise dos fatos.

4. A revisão do iter criminis percorrido, com a finalidade de alterar a fração de redução pela tentativa, implicaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via do habeas corpus, conforme o disposto na Súmula 7 do STJ.

5. A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, limitando-se a defesa a reiterar argumentos já rejeitados, atrai a incidência da Súmula 182 do STJ, que exige a observância do princípio da dialeticidade para o conhecimento do agravo regimental.

6. A superação do óbice da Súmula 83/STJ exige a indicação de precedentes desta Corte contemporâneos ou supervenientes favoráveis à tese do recorrente ou a demonstração de distinção entre os casos, o que não foi realizado pela parte.

IV. Dispositivo 7. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 769.337/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)”

Por fim, a jurisprudência deste Sodalício é firme no sentido de que não há direito subjetivo do réu à aplicação de uma fração específica, como a de 1/8, para cada circunstância judicial negativa. O critério matemático é apenas um parâmetro, cabendo ao julgador, em decisão fundamentada, fixar o *quantum* de aumento que se mostre necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, o que foi observado na espécie.

Verifica-se, portanto, que o agravante não apresentou qualquer argumento novo ou robusto capaz de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que se encontra em perfeita harmonia com o entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0018128-1

AgRg no
REsp 2.119.498 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05012542020164025101 5012542020164025101

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENATO MARSON
ADVOGADA : FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487
ADVOGADA : THAÍS PETINELLI FERNANDES - SP314897
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO MARSON
ADVOGADA : FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487
ADVOGADA : THAÍS PETINELLI FERNANDES - SP314897
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54224515556156477=4@

2024/0018128-1 - REsp 2119498 Petição : 2025/0006976-1 (AgRg)